

# ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº 32/2018

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS E ITENS DO ANEXO IV DA LEI MUNICIPAL N.º 1046/2018 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT.

### I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2018, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que pretende acrescentar e revogar dispositivos e itens do anexo IV da Lei Municipal n.º 1.046/2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Juína e dá outras providências.

Ele foi distribuído à advogada signatária, para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade do Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, - mensagem nº 044/2018 -, para que a proposição tramite sob o Regime de Urgência Especial.

Sobre o assunto, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína – RI, assim se manifesta:

Art. 104. **Regime de Urgência Especial**, é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

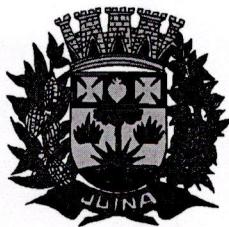
Art. 105. A concessão da tramitação em regime de urgência especial será obtida nos casos abaixo:

I- Por solicitação do Executivo Municipal, em proposição de sua autoria;

...

§1º A solicitação da tramitação da proposição em Regime de Urgência Especial, será submetida à discussão e votação do Plenário, com a





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

necessária justificativa, que somente será aprovada pelo quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Conforme se nota, há previsão legal para que o Poder Executivo solicite a tramitação do projeto de lei em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário. Logo, caberá aos ilustres edis decidir se tal rito será adotado ou não.

### **2.2. Da Iniciativa, Competência e Boa Técnica Legislativa**

O projeto de lei em destaque versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14, I, da Lei Orgânica do Município de Juína, que aduz:

Art. 14. Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I- instituir e arrecadar tributos, de sua competência, aplicando-os na forma da lei orçamentária.

Ademais, o Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto, conforme se infere da leitura do dispositivo da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

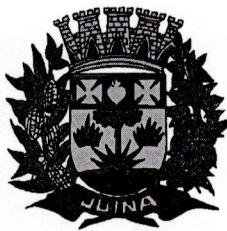
Art. 56. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 58, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I- legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do RI, razão pela qual, o projeto deverá ser a ele submetido.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram observadas as determinações da Lei Complementar nº 95/1988.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Sendo assim, quanto à competência, iniciativa e boa técnica legislativa, não há qualquer questionamento, posto que atendem às determinações constitucionais e legais pertinentes à matéria.

### 2.3. Da Espécie Normativa

Quando da elaboração de um projeto de lei, é necessário que sejam observados alguns requisitos formais, a espécie normativa é um deles.

No caso em tela, a Constituição Federal, em seu artigo 146, III, e a Lei Orgânica do Município de Juína, no art. 67, parágrafo único, I, determinam que tanto o Código Tributário, quanto as suas alterações devem ser feitas por Lei Complementar, consoante redação abaixo transcrita:

#### Constituição Federal

Art. 146. Cabe à Lei Complementar:

...

II- **estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ...**

#### Lei Orgânica do Município de Juína

Art. 67. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão regulamentados ou revistos por lei complementar até 31 de dezembro de 1990, entre outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

I- Sistema Tributário e Financeiro do Município; (grifo nosso).

Ora, se a Lei Maior determina que a espécie normativa adequada para versar sobre determinado assunto seja a Lei Complementar, que tem rito e quórum diferenciados para a sua aprovação, os Poderes Executivo e Legislativo ficam vinculados a utilizar esta espécie normativa quando tratar de tais matérias, sob pena de agindo de outra maneira, viabilizar a inclusão de uma norma inconstitucional no ordenamento jurídico.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Assim, devo alertá-los, como já foi feito em outros momentos, que o Código Tributário do Município de Juína possui um vício de forma. Ele tramitou e foi aprovado por esta Casa de Leis como lei ordinária, quando deveria ter sido aprovada uma lei complementar.

Desta feita, se a Câmara Municipal de Juína aprovar o Projeto de Lei Ordinária nº 32/2018 e o Chefe do Poder Executivo o sancionar e promulgar, a lei será inconstitucional, posto que eivada de um vício formal proveniente do não atendimento de uma determinação constitucional, qual seja, a utilização da espécie normativa adequada para instituir e/ou alterar o Código Tributário Municipal, que exige, para tanto, a edição de uma lei complementar.

### 2.4. Da Inconstitucionalidade

A inconstitucionalidade pode decorrer da inércia (omissão) ou da atuação (ação) do legislador. Neste último caso, ela pode ser: a) do ponto de vista formal/nomodinâmica e; b) do ponto de vista material/nomoestática.

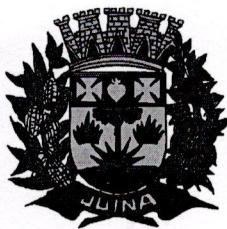
Pois bem, o Projeto de Lei em destaque possui uma inconstitucionalidade por vício de forma/nomodinâmica, razão pela qual o presente parecer ficará restrito a sua análise.

Tal inconstitucionalidade, segundo o ilustre doutrinador, Pedro Lenza, “(...) verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação” (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 21<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 253).

Ela pode ser dividida em várias espécies: a) Inconstitucionalidade formal orgânica; b) inconstitucionalidade formal propriamente dita, que pode se dar por vício formal subjetivo ou por vício formal objetivo; e, por fim, c) inconstitucionalidade formal por vício formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo.

Feita a divisão supramencionada, devo alertá-los que o Projeto de Lei nº 32/2018 possui uma inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício formal objetivo, que, de acordo com Pedro Lenza, “decorre da inobservância do devido processo legislativo”.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

A doutrina tradicional costuma citar o seguinte exemplo de inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício formal objetivo: Uma lei complementar sendo votada por um *quorum* de maioria relativa.

O vício, neste caso, consiste na inadequação do quórum para a aprovação da lei, pois que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 67 que o quórum para a aprovação de lei complementar é o de maioria absoluta.

Com efeito, entendo que tal vício atinge o Projeto de Lei nº 32/2018 posto que a Constituição Federal de 1988 determina que o assunto ali versado deve ser tratado por Lei Complementar, mas ao revés disso, foi apresentado Projeto de Lei Ordinária, afrontando diretamente a forma pré estabelecida pela Carta Constitucional.

Face ao exposto, e restando demonstrado o vício que inquina o Projeto de Lei 32/2018, resta à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, atuando no controle prévio ou preventivo de constitucionalidade, que é sua atribuição típica, apontar o vício citado e evitar o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 32/2018.

### 2.5. Das Alterações Pretendidas Pelo Projeto de Lei nº 32/2018

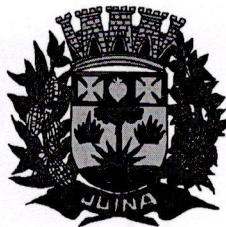
A mensagem n.º 044/2018, que acompanha o projeto de lei em epígrafe, aduz que o seu objetivo é “excluir do ordenamento tributário municipal vigente duas matérias já pacificadas pelos Tribunais Superiores como de natureza inconstitucional, inclusive, com repercussão geral, quer seja, a exigência de certidão negativa de débitos fiscais da empresa e de seus sócios e a cobrança de taxa de expediente para a emissão de qualquer espécie de guia de recolhimento de tributos”.

Tais alterações realmente são necessárias e indispensáveis, pois reiteradamente os tribunais pátrios tem se manifestado pela inconstitucionalidade das cobranças aludidas. Todavia, para que elas sejam aprovadas é preciso observar as formalidades do processo legislativo.

Diante disso, não restam dúvidas de que o Código Tributário Municipal (Lei nº 1.046/2008) deveria ser uma lei complementar e, por consequência, as suas alterações também deveriam ocorrer mediante a aprovação de novas leis complementares.

Assim, por existir um vício de forma no Projeto de Lei nº 032/2018, entendo que a matéria não deve tramitar nesta Casa de Leis.





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## III- CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, este Departamento Jurídico OPINA, s.m.j., pela **INVIABILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 32/2018 no âmbito do Poder Legislativo, consoante razões expostas anteriormente.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j., das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 31 de agosto de 2018.

Erica Moreira Pacheco  
Advogada OAB/MT 22958/O  
Portaria 19/2017